# ACÓRDÃO - AC00 - 1115/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5897/2004/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1869833 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO em CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA |
| **RECORRENTE** | : JUN ITI HADA |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DETERMINAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AOS COFRES DO MUNICÍPIO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SUPOSTA RESPONSABILIDADE DO SETOR DE PROTOCOLO E DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL – *CULPA IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO* – NÃO PROVIMENTO.**

O Chefe do Executivo Municipal detém a obrigação de estruturação, planejamento, controle e organização da máquina administrativa, bem como a responsabilidade em relação aos atos praticados por servidores que se encontram sob seu poder hierárquico, originando a culpa *in eligendo* e *in vigilando*. A reponsabilidade pela adoção de providências para o cumprimento de determinação originada desta Corte, acerca da cobrança de valor impugnado junto a gestor antecessor, é do Chefe do Executivo Municipal, e, inexistindo justificativa capaz de afastar a sua omissão, não há que se falar em exclusão da multa aplicada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto por **Jun Iti Hada**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC00 – 546/2016 (TC/MS n. 5897/2004 – peça 12).

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1.RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JUN ITI HADA, em face do Acórdão AC00 – 546/2016 (TC/MS n. 5897/2004 – peça 12), por meio do qual foi aplicada multa no valor equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS ao ora Recorrente, em razão do não cumprimento de decisão atinente à obrigação da adoção de medidas objetivando o ressarcimento aos cofres do município, de valor impugnado junto ao Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena – MS, Ramão Francisco Anis Martins, via Decisão Simples n. 01/0012/2009, por irregularidades referentes à Ordem de Execução de Serviços n. 9/2004, nos seguintes termos:

> "I - Aplicar ao Sr. Jun Iti Hada, CPF-073.584.151-91, Prefeito Municipal de Bodoquena, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:
>
> a) cem (100) UFERMS, pela sua omissão ao não cobrar administrativamente e ao não executar judicialmente a dívida do Sr. Ramão Francisco Anis Martins, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, cuja dívida não solvida se refere à imputação de responsabilidade pelo ressarcimento, ao erário do Município, do valor original de R$ 2.965,51, em decorrência da impugnação de valor de despesa, conforme os termos dispositivos do item 2 da Decisão Simples n. 01/0012/2009, de 10 de março de 200913, da Primeira Câmara (f. 170), dando como fundamento para a inflição dessa multa as regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, considerando que o critério quantitativo para a aplicação de multas é o mesmo estabelecido pela regra do art. 53 da Lei Complementar (estadual) n. 48, de 28 de junho de 1990;
>
> b) oitenta (80) UFERMS pelo fato de não prestar as informações solicitadas pela Secretaria Geral deste Tribunal por meio do Ofício SG/TC/515/2009, de 30 de novembro de 2009 (f. 189 e AR-Correios fl. 193), e do Ofício SG/TC/0210/2010 (f. 194-196 e AR-Correios fl. 199), dando como fundamento para a inflição dessa multa as regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, considerando que o critério quantitativo para a aplicação de multas é o mesmo estabelecido pela regra do art. 53 da Lei Complementar (estadual) n. 48, de 28 de junho de 1990;
>
> II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas pelos termos dispositivos das alíneas a e b do inciso precedente, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;
>
> III - assinalar que o valor original de R$ 2.965,51 — relativo à impugnação de valor

de despesa em desfavor do Sr. Ramão Francisco Anis Martins — deverá ser executado judicialmente, monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, § 1º, III, do Regimento Interno;

IV - determinar ao Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal de Bodoquena, ou à pessoa que o substituir, que, nos prazos de:

a) 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta decisão no DOTCE/MS, efetive o ajuizamento da ação de execução contra o Sr. Ramão Francisco Anis Martins, para o fim de viabilizar o ressarcimento, ao erário municipal, do já referido valor da despesa impugnado, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ("Lei de Improbidade Administrativa"), sob pena de sujeição às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, conforme, dentre outras, as regras do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, do art. 4º, VIII, do Decreto-Lei (federal) n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 (que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores"), e do art. 10, X, da citada Lei (federal) n. 8.429, de 1992, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário prevista na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal;

b) 8 (oito) dias contados da data do ajuizamento da ação de execução da dívida do Sr. Ramão Francisco Anis Martins, consoante indicado na alínea precedente, comunique o fato a este Tribunal, juntando à sua comunicação as cópias dos documentos comprobatórios do ajuizamento da ação, sob pena de sujeição a novas sanções pela sua omissão e, se for o caso, também pela intempestividade.".

Inconformado o ora Recorrente alega em síntese, que não obteve acesso a tal documento; que os documentos da Prefeitura sempre foram recepcionados pelo setor de protocolo e, posteriormente, repassados ao Gabinete para providências; que no caso em tela o setor de triagem do protocolo com certeza o repassou diretamente a Procuradoria Jurídica do Município, que se manteve inerte em informar e providenciar a cobrança; que as providências não foram tomadas nestes autos especificamente; que não há como imputar penalidade tão rigorosa, pois a penalidade de impugnação imposta a ex-ordenador de despesas foi no montante de R$ 2.965,51 (dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) mas, a penalidade a ele aplicada ultrapassa o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Com suporte tais argumentos, requer o afastamento da multa aplicada (peça 1, fs. 2-8).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso (peça 6, fs. 13-17).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

### 2.1. Descumprimento à Decisão Simples n. 01/0012/2009.

A questão central do presente Recurso trata de reprimenda de multa imposta ao ora Recorrente, pelo não cumprimento à obrigação da adoção de medidas para a cobrança de valor impugnado junto a gestor antecessor, por meio da Decisão Simples n. 01/0012/2009 (peça 24, f. 527 – TC/MS n. 5897/2004).

No caso em tela, observa-se que após a prolação da referida Decisão que impugnou o valor de R$ 2.965,51 (dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) para ressarcimento ao erário pelo ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/ MS, *Ramão Francisco Anis Martins*, foi encaminhado o Ofício SG/TC/515/2009 ao então Prefeito Municipal de Bodoquena e ora Recorrente (peça 24, f. 527), para que adotasse medidas (extrajudiciais/judiciais) para o recebimento do montante impugnado junto ao anterior gestor, expediente este que foi devidamente recepcionado na Prefeitura Municipal, conforme Aviso de Recebimento (AR|) (peça 24, f. 53 – TC/MS n. 5897/2004).

No entanto, ante ao não cumprimento da determinação exarada por esta Corte, foi-lhe imposta multa no valor equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS.

Em relação às justificativas trazidas aos autos no presente Recurso Ordinário, não tem o condão de alterar os termos do Acórdão recorrido.

Isso porque, se observa que para justificar a falta de adoção de providências ao cumprimento de determinação originada desta Corte, o Recorrente tenta transferir responsabilidade sua a suposta falha cometida pelo setor de protocolo da Prefeitura que não teria agido com diligência para que o documento chegasse às suas mãos e, também, à Procuradoria Jurídica do Município que, segundo o seu entendimento, certamente recebeu o ofício desta Corte mas não adotou as medidas necessárias.

Aliás, ainda que as justificativas do Recorrente denotassem qualquer cunho de veracidade não seriam suficientes para elidir sua responsabilidade, mormente porque como se encontrava na condição de Chefe do Executivo Municipal detinha a obrigação acerca da estruturação, planejamento, controle e organização da máquina administrativa, bem como a responsabilidade em relação aos atos praticados por servidores que se encontravam sob seu poder hierárquico, originando a culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Por sua vez, em relação ao quant*u*m da reprimenda de multa aplicada (180 UFERMS), conforme se observa do Acórdão recorrido foi fixada dentro dos limites

estabelecidos na Lei Complementar n. 160/2012 e, depois de sopesadas a responsabilidade e as consequências pela falta de adoção de medidas cabíveis pelo gestor recorrente.

Assim sendo, resta evidenciado que inexistem razões para a retificação dos argumentos expendidos no Acordão recorrido.

Portanto, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamentos à declaração de voto feita a seguir.

**DISPOSITIVO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por JUN ITI HADA e; no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO,** mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC00 – 546/2016 (TC/MS n. 5897/2004 – peça 12).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ESD
BFJV/dssm